



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 17/2024, DE 31 DE janeiro DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2024

PROCESSO : 22101.006803/2023.77

REQUERENTE : **EVOLUTION POWERSPORTE RR**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO DE RORAIMA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição ou compensação de ICMS normal, solicitado pela EVOLUTION POWERSPORT LTDA, CNPJ 37.930-392/0001-94, Inscrição Estadual n. 24.0396156.

Alega que recolheu em duplicidade o pagamento do ICMS normal, afirmando que “conforme o art. 6º parágrafo 1º da lei complementar, o mesmo foi pago por meio da GRE e cobrada novamente no DARE da competência maio 05/2023, que foi paga novamente, pois o DARE foi feito de forma agrupada. Dessa maneira solicito a devolução da importância das notas relacionadas abaixo com o seu respectivo valores de impostos.”

Em seguida, em seu requerimento, relaciona os documentos fiscais: NF 150293 com valor de R\$ 7.109,07 e NF 150299 com valor de R\$ 22.473,45, requerendo a título de restituição por pagamento em duplicidade, o valor de R\$ 29.582,52.

Entretanto, no sentido de comprovar suas alegações, não houve a apresentação de quaisquer documentos.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer n. 03/2022, se manifestando pelo indeferimento do pedido, por ausência de documentos

comprobatórios do alegado.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o requerente EVOLUTION POWERSPORTE RR, inscrito no CNPJ sob o nº 37.930-392/0001-94, Inscrição Estadual n. 24.0396156, solicitou restituição de ICMS no valor de R\$ 29.582,52 (vinte nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) sob a alegação de pagamento em duplicidade de ICMS para o Estado de Roraima.

Argumenta que foram realizados pagamentos no valor supracitado de R\$ 29.582,52, referentes aos Documentos Fiscais nº 150293 com valor de R\$ 7.109,07 e nº 150299 com valor de R\$ 22.473,45.

Os pagamentos em duplicidade teriam sido realizados por meio de recolhimento de GNRE e por meio de DARE agrupado, onde os valores teriam sido novamente recolhidos

Entretanto, no presente caso, o requerente não apresentou quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, não tendo apresentado as indispensáveis cópias da GNRE e DARE.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

Como se verifica, resta evidenciado que o Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito nos artigos acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **EVOLUTION POWERSPORT RR,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 20124.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 31/01/2024, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 17/02/2024, às 15:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/02/2024, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/03/2024, às 16:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11577061** e o código CRC **4EF79A89**.